



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 97, DE 2025
(Do Sr. Dr. Fernando Máximo)**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente sobre operações de empréstimo consignado contratadas por trabalhadores com garantia vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2025

(Do Sr. DR. FERNANDO MÁXIMO)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF incidente sobre operações de empréstimo consignado contratadas por trabalhadores com garantia vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar ¹dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, incidente sobre operações de crédito consignado contratadas por trabalhadores com garantia vinculada à conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 2º Ficam isentas da incidência do IOF as operações de empréstimo consignado realizadas por pessoas físicas empregadas, com garantia da conta vinculada do FGTS, contratadas junto a instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para fins desta Lei Complementar, considera-se empréstimo consignado com garantia do FGTS aquele em que a instituição financeira, mediante autorização expressa do trabalhador, utiliza o saldo da conta vinculada como garantia parcial ou integral do contrato, nos termos da regulamentação vigente.

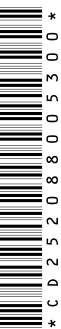
Art. 3º A isenção de que trata esta Lei Complementar aplica-se exclusivamente às operações contratadas a partir da data de sua entrada em vigor, não gerando efeitos retroativos.

¹ Como a proposta trata de isenção de tributo federal (IOF) e envolve norma geral sobre crédito, financiamento e garantias — especialmente no que diz respeito à regulamentação do FGTS — o instrumento correto é o Projeto de Lei Complementar, conforme exige o art. 146, III, "b" e "c" da Constituição Federal.



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem como objetivo isentar da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) as operações de empréstimo consignado contratadas por trabalhadores com garantia do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Nos últimos anos, especialmente após a publicação da Lei nº 14.431, de 2022, que regulamentou o uso do FGTS como garantia em operações de crédito consignado, essa modalidade ganhou relevância como alternativa viável de acesso ao crédito por parte de trabalhadores formais, com menor risco, taxas reduzidas e maior segurança jurídica. Contudo, a incidência do IOF sobre essas operações acaba por onerar injustamente o mutuário, ainda que a operação possua baixa inadimplência e garantia já previamente constituída com recursos próprios do trabalhador.

A proposta de isenção do IOF neste contexto se justifica por três fundamentos centrais:

1. Alívio no custo do crédito ao trabalhador:

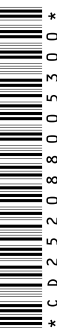
O IOF é um tributo regressivo e cumulativo, cuja incidência aumenta o custo efetivo total da operação de crédito, atingindo de forma desproporcional trabalhadores de menor renda, que recorrem ao consignado como forma de quitar dívidas mais caras, consumir bens essenciais ou atender emergências familiares.

2. Proteção à função social do FGTS:

Ao ser utilizado como garantia de crédito, o FGTS está cumprindo um papel complementar e importante de inclusão financeira, o que reforça seu caráter protetivo e anticíclico. O Estado não deve tributar de forma adicional um instrumento que, por definição, serve ao trabalhador como poupança compulsória de natureza social.

3. Estímulo à formalização e bancarização:

Ao tornar mais vantajosa a linha de crédito consignado garantida pelo FGTS — por meio da desoneração fiscal — a proposta incentiva mais trabalhadores a optarem por relações formais de trabalho, ao mesmo tempo em que fortalece o sistema bancário, reduz a demanda por crédito informal e promove maior equilíbrio macroeconômico e controle da inadimplência.



A isenção proposta é, portanto, socialmente justa, economicamente racional e juridicamente adequada, cabendo perfeitamente no escopo das leis complementares previstas no art. 146, III, da Constituição Federal, que tratam de normas gerais sobre crédito, garantias e isenções.

Por fim, trata-se de medida que contribuirá diretamente para ampliar o acesso ao crédito seguro, fortalecer o uso responsável do FGTS e promover alívio financeiro a milhões de trabalhadores brasileiros, sem prejuízo ao erário, já que se trata de uma operação com risco mitigado e efeito multiplicador positivo na economia.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiar esta proposta, como expressão do compromisso desta Casa com a proteção do trabalhador, a racionalidade fiscal e o incentivo ao crédito produtivo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Dr. Fernando Máximo
(União Brasil/Rondônia)

